

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MANAUS-AM.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2016 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo IV) do edital.

AIC COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.715.938/0001-65, participante do processo licitatório em referência, sentindo-se prejudicada pela decisão do Presidente da Licitação, vem, amparada, na Lei 8.666/93 e nos direitos constitucionalmente garantidos, pelas razões que se seguem, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Douta Comissão de Licitação habilitou a empresa GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA no Pregão Eletrônico em referência, realizado na sessão pública do dia 12/05/2016, pautada no argumento de que a empresa atendeu todos os itens do Edital.

Segundo a Lei 8.666/93 Art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A habilitação da licitante pelo motivo citado anteriormente, deixa margem para discordância no momento em que observamos a composição da planilha de custos e formação de preços senão vejamos:

1- LDI = 0,70%

2- Despesas Administrativas = 0,56

3- Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter as propostas economicamente mais vantajosas, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

4- A GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, não sendo uma empresa tributada pelo simples, calculou seus tributos corretamente, mesmo sem ter demonstrado comprovadamente qual seria realmente o percentual de seu FAP, uma vez que não foi demonstrado aos concorrentes nenhum documento que o comprove.

5- A proposta é economicamente vantajosa tendo em vista que barateou o custo da administração pública em 18,29%

6- Contudo pressupõe-se de acordo com MAÇAL JUSTEN, que proposta vantajosa não é tão somente a de menor preço, mas aquela capaz de atender as necessidades administrativas e cumprir com todos os itens exigidos.

7- Deve-se levar em conta que a licitante ora habilitada coloca em risco o cumprimento do contrato causando com isso prejuízos à administração pública, empresa que calcula seu lucro e despesas administrativas abaixo de 3%, não tem como cumprir seus compromissos com o fisco.

Data venia nobres senhores da comissão, o Imposto de Renda SOBRE FATURAMENTO É DE 4,8%, O PIS haverá de se complementar somando + 1% e ainda some-se a estes a CSSLL (contribuição social sobre o Lucro Líquido), de que lucro a licitante ora habilitada estaria recolhendo essa contribuição?

## DO REQUERIDO:

Face ao exposto, e para que prevaleça a JUSTIÇA e o acatamento dos direitos legais estampados nas leis invocadas, rogando cumprir o disposto na Lei 8.666/93, requeremos que o presente RECURSO seja julgado procedente, com efeito para:

Inabilitar a GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, e retornar à fase de aceitação das propostas.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Manaus, 23 de maio de 2016

Raimundo Batista dos Santos  
Sócio Administrador

**Voltar**